

A. I. N° - 207160.0010/19-8
AUTUADO - WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. O autuado comprovou que os valores exigidos na autuação guerreada já tinham sido objeto de Débito Declarado, anteriormente à ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 18/12/2019, exige ICMS no valor de R\$154.353,75, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, relativa ao período de julho a setembro, novembro e dezembro de 2018:

Infração 01 – 02.01.01: “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 27/01/20 (DTE à fl. 27) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 20/03/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 33 a 36. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua representante legal, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 29.

Em sua peça defensiva, o Impugnante inicialmente discorre sobre a dificuldade de protocolar a defesa de forma presencial no período de pandemia, e apresenta suas razões para que a mesma seja considerada tempestiva.

Em seguida ressalta que sempre zelou pelo cumprimento das suas obrigações fiscais, e que os mesmos fatos geradores que estão sendo exigidos no presente Auto de Infração, já tinham sido objeto do processo de nº 524816/2019-1.

Faz considerações a respeito do princípio do “bis in idem”, asseverando que no presente caso, a autuação em comento é idêntica ao Débito Declarado nº 850000.7813/19-3.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, e totalmente cancelada a exigência tributária.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 39/40, reconhecendo que os valores autuados já foram objeto de Débito Declarado cujo número do PAF é 850000783193A.

Dessa forma, dizendo que efetivamente não observou o lançamento antes efetuado, acata as razões defensivas em sua inteireza.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, o presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Na sua peça de defesa o autuado comprovou que os valores exigidos na autuação guerreada já tinham sido incluídos no Débito Declarado, formalizado anteriormente à ação fiscal, conforme PAF nº 850000783193A (fls. 41/42).

Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207160.0010/19-8**, lavrado contra **WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR